ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
FLS 132

JUSTIFICATIVA DISPENSA Nº 012/2021

Justifica-se a formalização de processo de licitação para prestação de serviços **para realizar atividades de planejamento, gestão, execução das ações de serviços complementares para desenvolvimento das atividades de saúde,** com vistas à modernização e eficientização da saúde municipal.

Preliminarmente, entendemos que o caso em análise é de dispensa de licitação na conformidade dos preceitos legais contidos no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com as modificações da Lei 8.883 de 08.06.1994 e com a nova redação dada pela lei 7.648 de 27.05.1998 e de acordo com o exposto:

CONSIDERANDO que se trata de serviços essenciais e de caráter ininterrupto, de responsabilidade do Executivo Municipal.

CONSIDERADO que o Fundo Municipal de Saúde não possui em seu quadro efetivo número suficiente de servidores municipais para prestação dos serviços mencionados, se faz necessária a contratação de Organização Social a prestar tal serviço ao Município de Tobias Barreto, em respeito ao gasto do limite de pessoal.

CONSIDERANDO que este Fundo necessita de diversos serviços e equipamentos para o bom funcionamento, a saber: material didático, material de expediente, equipamentos de proteção individual, material de limpeza, alimentação, entre outros, visando assim, a manutenção e condições de trabalho nesta secretaria;

CONSIDERANDO, que no dia 01 de janeiro do corrente ano, o Sr. Prefeito Municipal, mui sabiamente decretou situação de emergência financeira e administrativa no município de Tobias Barreto, onde consta autorização para contratação de serviços e aquisições indispensáveis a continuidade e manutenção dos serviços públicos essenciais para atendimento das necessidades do município e população, conforme o caso;

CONSIDERANDO, que o pretenso objeto tem a finalidade exclusiva de cumprir a demanda oriunda das atividades administrativas do Fundo Municipal de Saúde, sendo o valor orçado pelo município dentro de uma realidade do âmbito da Administração Pública, mesmo diante da contratação direta;

CONSIDERANDO, que o **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - IMODERNIZAR**, apresentou proposta inferior e mais vantajosa para o município;

CONSIDERANDO, por fim, que os munícipes, teriam prejuízos na ausência da garantia mínima para funcionalidade da Secretaria de Saúde, sendo indispensável a contratação dos serviços;

CONSIDERANDO que este órgão conta com diversos Serviços de Saúde, bem como, Serviços de Alimentação e Nutrição, Serviços de Laboratório de Análises Clínicas, entre outros mencionado, sendo, que a situação do momento é calamitosa, uma vez que a situação da saúde pública no Estado e no Brasil é delicada, e, visando atender à necessidade básica de saúde do município, não podendo ter paralização em suas atividades pois traria grande perda, inclusive com risco de aumento nos números de mortes. Nesse sentido, com intuito de diminuir a gravidade da situação atual, aplicando maior agilidade para a melhoria na saúde, se faz necessário a contratação dessa forma;

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
FLS 133

CONSIDERANDO ainda que não se conseguiu a realização de procedimento que garantisse a continuidade dos serviços essenciais, tal como, manutenção corretiva e preventiva, medicamentos, serviço de telemedicina para ECG entres outros, e como já mencionado é de extrema importância, uma vez que se trata diretamente de saúde pública. Sendo o momento agravado pela crise causada pela COVID-19.

CONSIDERANDO, por fim, que o município haveria de ter maior prejuízo, danos e problemas serio de saúde pública se não promovesse uma ação imediata para administrar os serviços de saúde do município;

Dessa forma, temos que o contrato de prestação de serviços, referido na lei, identifica-se como um contrato administrativo, pelo qual a Administração, por meio de contratação direta ou por licitação, celebra instrumento formal com vistas à realização de um serviço, compreendido na sua forma mais ampla.

Sabe-se que, como regra, as contratações efetivadas pela Administração Pública, devem se submeter a um processo de licitação, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição da República.

A dispensa de licitação é forma excepcional de contratação, que se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. A dispensa, no caso em tela, se dirige à Organização Social formalmente qualificada.

A dispensa ocorre por ato discricionário do agente administrativo que, diante do caso concreto e dentre das hipóteses em que a lei permite, analisa e decide, considerando o interesse público envolvido, a conveniência de se contratar diretamente.

Ressaltamos, por oportuno, que o processo administrativo da dispensa de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se também a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no art. 38, da referida Lei de Licitações e Contratos.

No particular, a justificativa para a contratação direta se fundamenta na emergência advinda por meio do Decreto Municipal nº 1.390/21 (**estado de emergência**), que engloba uma série de fatores restritivos ao âmbito municipal, notadamente de instauração de procedimento licitatório, bem como pela necessidade imediata de terceirização de mão-de-obra, porquanto inviável a contratação direta de pessoal, por conta do limite de gastos com pessoal.

Pontue-se que a **contratação direta** terá prazo máximo de 06 (seis) meses, oportunidade em que será formalizado o procedimento licitatório, de acordo com os preceitos legislativos

A Secretária Municipal de Saúde diante dos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, justifica o presente processo, visto a necessidade de realização de atividades de planejamento, gestão, execução das ações de serviços complementares para desenvolvimento das atividades de Saúde, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tobias Barreto – Se, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE T. BARRETO
FLS 134

Submetemos à presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Tobias Barreto - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, para eficácia deste ato.

Tobias Barreto - SE 18 de maio de 2021.

ANDREA DE PAULA SOUZA
COORD. DO DEP. DE ASSISTENCIA E ORG. DOS SERV. SAÚDE